JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — AFASTAMENTO — REGIME DE TEMPO INTEGRAL

— O período de tempo em que o funcionário esteve afastado de um cargo em virtude de achar-se em regime de tempo integral em um outro é de ser considerado como de efetivo exercício para fins de promoção por antiguidade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.840/72

PARECER

O Ministério da Educação e Cultura consulta se o tempo de serviço no cargo do qual o funcionário se encontra afastado em virtude de achar-se em regime de tempo integral em um deles, é de ser considerado como de efetivo exercício para efeito de promoção. Caso a resposta seja negativa, indaga, ainda, se cabe ao funcionário assim afastado o direito à promoção se já contava ele tempo suficiente para ser promovido, em data anterior ao afastamento.

2. Assim estabelece o art. 16 do Decreto n.º 60.091, de 18.1.67:

"Art. 16. O funcionário que se achar legalmente acumulando e for colocado em regime de tempo integral em razão de um dos cargos, será automaticamente afastado do outro, com perda do respectivo vencimento e demais vantagens financeiras, a partir da data em que assinar o termo de compromisso.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo e quando o funcionário ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficará automaticamente afastado do cargo ou cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda dos respectivos vencimentos e demais vantagens financeiras.

§ 2.º Cessada a sujeição do funcionário ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, reassumirá ele, automaticamente, o cargo ou cargos dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício."

3. Com efeito, o preceito não especifica se o tempo de serviço referente ao cargo de que se afastou o funcionário é computado como de efetivo exercício. Nada obstante, regras contidas no Decreto n.º 53.480, de 23.1.64 que dispõe sobre o Regulamento de Promoção, nos induzem que certas espécies de afastamentos não prejudicam a promoção e achamos até, que não haveria dúvida quanto à promoção por antiguidade, em face do que estabelece o ar-

tigo 50 daquele Regulamento, quando considera certos e determinados afastamentos como exercícios fictos (exemplificativamente, exercício de outro cargo federal de provimento em comissão, exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República; desempenho de função eletiva da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; licença especial; missão ou estudo no estrangeiro: exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios; exercício de função de direção em sociedade de economia mista ou em fundações instituídas por lei federal etc.), abrindo, ainda, a possibilidade de se considerar como de efetivo exercício em "outros casos" em que houver "expressa determinação legal." Ora, "expressa determinação legal" será, certamente, para outros tipos admissíveis de afastamentos como o resultante, por exemplo, de aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva que decorre do interesse da Administração e a que se refere o citado artigo 16 do Decreto número 60.091, de 1967.

4. Seria odioso que a Administração, no seu próprio interesse, afastasse um funcionário do exercício de um dos cargos, que acumula legitimamente, para colocá-lo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva em razão de um deles e, com isso, lhe tirasse o direito de contar o período respectivo de afastamento para determinação de antiguidade de classe para fins de promoção ou mesmo para adicional ou aposentadoria. O que não será viável é que se considere esse período de afastamento para fins de promoção por merecimento.

5. Assim, a nosso ver, o período de tempo em que o funcionário esteve afastado de um cargo em virtude de achar-se em regime de tempo integral em um outro que legalmente acumulava, é de ser considerado como de efetivo exercício para fins de promoção por antiguidade. Se já contava o funcionário tempo suficiente para a promoção em data anterior ao referido afastamento, poderá ser promovido, obviamente, nada impedindo que o seja, de igual modo (Cfr. Formulação n.º 89), por merecimento se já estavam apuradas as condições essenciais e complementares a que se refere o Regulamento, e em iguais circunstâncias.

Brasília, 13 de junho de 1972. *Corsíndio Monteiro da Silva*, Assistente-Jurídico — Assessor-Técnico.

De acordo. Publique-se. Restituo o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 13 de junho de 1972. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação do Pessoal.